



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.004291/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.988 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente SHIRLEY FERREIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRRF. DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA OFICIAL. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

O imposto devido incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos, podendo ser deduzidas as contribuições destinadas à previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na exata dicção do art. 8º, II, alínea d, da Lei nº 9.250/95.

Mantém-se a glosa quando não restar comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, por documentação hábil e idônea.

IRRF. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DEDUÇÃO VIA DAA. IMPOSSIBILIDADE.

O décimo terceiro salário submete-se exclusivamente ao regime de tributação na fonte pagadora, não podendo ser deduzido na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 85/89):

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida notificação de lançamento (fls. 17 a 22), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 17.825,06, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como exigência de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.961,34, acrescido de multa e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de **dedução indevida de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 64.818,41**, bem como glosa de **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) indevidamente compensado no valor de R\$ 2.961,34**.

Cientificada do lançamento em 30/5/2010 (fl. 55), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração à fl. 52), apresentou impugnação (fls. 3 a 16), em 23/6/2010, instruída com os documentos de fls. 17 a 53.

Argumenta, em síntese, que o lançamento deve ser declarado nulo, pois os rendimentos tributáveis percebidos não justificam a imposição de imposto de renda suplementar no montante de R\$ 20.786,40.

Afirma que **preencheu sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) de forma equivocada, tendo informado a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos do Instituto de Previdência de Duque de Caxias (IPMDC), R\$ 268.376,00, sem deduzir o desconto obrigatório imposto pelo art. 40, § 7º, inc. I, da Constituição Federal (teto constitucional), R\$ 68.790,90**. Por não saber onde informar tal desconto, declarou-o como desconto de contribuição à previdência oficial.

Entende que foi induzida a erro pela fonte pagadora, não podendo sofrer qualquer tipo de penalidade. Ademais, declarou rendimentos a maior, pois o valor correto seria R\$ 199.585,10 (fl. 4).

Assim, observados os princípios da verdade material, da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, conforme posições jurisprudenciais e doutrinárias que invoca, **se o erro cometido no preenchimento da declaração não implicou em nenhum prejuízo para o Fisco, não cabe nenhuma autuação administrativa**.

A autoridade lançadora efetuou a revisão do lançamento (Termo Circunstanciado de fls. 66 a 68 e Despacho Decisório de fl. 69), **tendo feito os cálculos em virtude de ter acatado o argumento da contribuinte de que parcelas referentes às deduções impostas pela Constituição Federal incidentes sobre os rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duque de Caxias deveriam ser excluídos da tributação no ajuste anual**. Destacou, contudo, que tais parcelas, para fins de ajuste anual, totalizam R\$ 63.446,74, pois o desconto referente ao décimo terceiro salário (sujeito à tributação exclusivamente na fonte) não pode ser computado. Em decorrência, os rendimentos tributáveis totalizaram R\$ 204.929,26, o imposto suplementar exigido foi reduzido para R\$ 377,21 e foi mantida a exigência de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.961,34 (fl. 77).

Cientificada em 30/7/2012 (fl. 71), a interessada não voltou a se manifestar.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Confirmado o efetivo rendimento tributável auferido pelo contribuinte, retifica-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.

Cientificada da decisão, em 15/09/2015 (fls. 95), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 07/10/2015, recurso voluntário (fls. 102/113), repisa as razões da peça impugnatória, alegando, em apertada síntese, que não recebeu o valor de R\$ 268.376,00, diante do desconto legal previsto no art. 40, § 7º, I da CF/88, sendo, pois, descabido o imposto suplementar apurado. Alega ainda que sentença revisora alterou a fundamentação do lançamento suplementar, calhando a nulidade do lançamento suplementar realizado, porquanto decadente o direito do Fisco de proceder novo lançamento, já que se passaram cinco anos da hipótese de incidência tributária, ao teor do art. 150, § 4º do CTN. Alega também acerca da impossibilidade da aplicação da multa de ofício, uma vez que não deixou de cumprir as suas obrigações tributárias, tendo sido levada a erro pela fonte pagadora, que lhe forneceu informe de rendimentos com valores incorretos e a maior que os percebidos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 114/118.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa da contribuição para a previdência oficial – do ajustamento dos rendimentos tributáveis declarados:

O litígio recai sobre as deduções indevidas de contribuição para a previdência oficial referente a rendimento recebido de pessoa jurídica, no valor de R\$ 64.818,41, e de IRRF, no valor de R\$ 2.961,34, em face da revisão da DAA/2009, com especial destaque para o pedido de readequação dos valores declarados, com a exclusão da dedução prevista no art. 40, § 7º, I da CF/88 (teto constitucional), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do afastamento das glosas operadas e do ajustamento dos rendimentos tributáveis recebidos.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 85/89) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 17/22) e no termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 66/69), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que **não houve insurgência contra a glosa da dedução da previdência oficial, tendo inclusive reconhecido o erro cometido**, e que em sede revisão do lançamento restou ajustado os rendimentos tributáveis declarados recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duque de Caxias – IPMDC (fls. 23, em sintonia com teto previsto no art. 40, § 7º, I da CF/88 (limite da pensão por morte de servidor público aposentado), aliado ao fato de que a decisão recorrida ajustou o IRRF em relação aos aludidos rendimentos (R\$ 35.026,53) ao teor da DIRF apresentada (fls. 65), tendo em vista que o valor glosado (R\$ 2.961,34) se refere a parcela do IR retido sobre o 13º salário, **portanto sujeito a tributação exclusiva na fonte**, não importando o ajustamento realizado em *reformatio in pejus* – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 87/89), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Preliminarmente, quanto à **alegação de nulidade do lançamento**, essa não pode ser acatada, eis que a autoridade lançadora se pautou pelos princípios que regem a Administração Pública, tendo agido dentro dos estritos limites legais atinentes à atividade do lançamento. Ao mesmo tempo, foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não se vislumbram, nos autos, nenhuma hipótese que propiciaria a nulidade do lançamento (Decreto 7.574/2011, art. 12).

Quanto ao mérito, em apertada síntese, o argumento da contribuinte é que declarou rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual em montante superior ao efetivamente recebido, induzida por erro da fonte pagadora no preenchimento do Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano Calendário 2008 (fl. 23). Calcula que o valor correto a ser considerado é de R\$ 199.585,10 (fl. 4).

De fato, **a autoridade revisora constatou que a contribuinte havia deixado de considerar os descontos que sofreu sob a rubrica "C.F. Art. 40, §7, I" (limite da pensão por morte de servidor público aposentado) tendo superestimado os rendimentos sujeitos ao ajuste anual.**

Assim, **refez** os cálculos com base no comprovante de rendimentos (fl. 23) e nos "Demonstrativos de Pagamento de Salário" (fls. 25 a 36), **apurando rendimentos tributáveis no montante de R\$ 204.929,26** (= R\$ 268.376,00 - R\$ 63.446,74).

Examinando os demonstrativos de pagamentos de salário de fls. 24 a 36, bem como os comprovantes de rendimentos percebidos pela contribuinte no ano-calendário 2008 (fls. 23, 83 e 84), inclusive aqueles pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a título de aposentadoria e de pensão por morte previdenciária (fls. 81 a 84), **verifica-se que os rendimentos sujeitos ao ajuste anual perfazem o total de R\$ 199.649,02**, conforme demonstrado na Tabela 1.

(...)

Esclareça-se que a interessada, nascida em 15/12/1932 (fl. 24), tinha direito à “parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reforma e pensão (65 anos ou mais)”, em todos os meses do ano-calendário. A parcela mensal, no ano-calendário 2008, é de R\$ 1.372,81 (Lei 9.250/1995, art. 4º, inc. VI e art. 8º, § 1º, com redação dada pela Lei 11.482/2007, art. 3º). **Como a contribuinte se beneficiou do desconto da referida parcela no cálculo do IRRF em relação aos rendimentos indicados nos itens 1, 2 e 3, da Tabela 1, deveria levar à tributação, no ajuste anual, os descontos efetuados à maior.**

Por oportuno, confira-se a orientação constante da publicação Receita Federal/Ministério da Fazenda intitulada “Imposto de Renda Pessoa Física Perguntas e Respostas IRPF Ano-calendário 2008”:

PENSÃO, APOSENTADORIA DE MAIS DE UMA FONTE

256 — Como deve proceder a pessoa física com 65 anos ou mais que recebe proventos de aposentadoria ou pensão de mais de um órgão público ou previdenciário?

Em relação aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual o contribuinte deve observar que:

1 – do valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos por todas as fontes pagadoras, somente é considerada isenta a parcela de até R\$ 1.372,81, por mês, para o ano-calendário de 2008;

2 - na declaração de ajuste anual, somente deve ser informada como rendimento isento a soma dos valores mensais isentos mencionados no item 1;

3 - compõe os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste a diferença positiva entre o total dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos no ano-calendário e o valor mencionado no item 2.

Dessa forma, refaz-se o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, conforme Tabela 2.

Tabela 2: Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido Exercício 2009	
Exercício 2009	Valores em Reais
Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas	199.649,02
Contribuição Previdenciária Oficial	16.284,66
Despesas Médicas	5.006,99
Total das Deduções	21.291,65
Base de Cálculo	178.357,37
Imposto Calculado	42.462,34
IRRF	35.026,53
Imposto a Pagar	7.435,81
Imposto a Pagar Declarado	5.549,33
Saldo de Imposto a Pagar Mantido	1.886,48

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar parcialmente procedente a impugnação, **mantendo a exigência de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 1.886,48, acrescido de multa e juros de mora.**

Portanto, correta decisão recorrida tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário ajustado.

Quanto a suposta decadência alegada, nada a prover, uma vez que o lançamento lavrado – que, em sede de revisão de ofício e na decisão recorrida, restou tanto reduzido o imposto a pagar originalmente lançado, quanto ajustado do IRRF sobre os rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duque de Caxias - IPMDC (fls. 23), respectivamente, sendo certo que as alterações realizadas não importaram no

agravamento da autuação – foi efetivamente constituído em 17/05/2010, tendo a Recorrente sido intimada em 30/05/2010.

De início, cabe salientar que o fato gerador do imposto de renda é complexo e compreende a disponibilidade econômica ou jurídica apurada no decorrer do ano, se aperfeiçoando no dia 31/12 de cada ano-calendário, sobretudo levando-se em conta que a tributação do imposto de renda pessoa física só se perfectibiliza tornando-se definitiva com a declaração de ajuste anual, ao teor da legislação de regência.

Com efeito, constatado na DAA/2009 a retenção IR Fonte (fls. 56/61), o termo inicial da contagem do prazo decadencial se deu em 31/12/2008, escoando-se impreterivelmente **em 31/12/2013**. E, certificando que o lançamento foi lavrado em 17/05/2010 (fls. 17), tendo sido sendo a Recorrente regularmente notificada em 30/05/2010 (fls. 55), inclusive apresentando impugnação regular em 23/06/2010 (fls. 3/16), **não se operou a decadência**, porquanto ainda em curso o lustro legal e regulamentar para constituição do crédito tributário, **ainda pendente de constituição definitiva**, encontrando-se com sua exigibilidade suspensa, ao teor do art. 151, III do CTN.

No que tange à aplicação da multa de ofício sobre o imposto suplementar revisado e ajustado, de fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular, aliás, como bem fundamentado na decisão recorrida.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Vale relembrar, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento revisado e ajustado pela decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto